



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.381

De 09 de maio de 2017

Regulamenta o procedimento de oferta da Suspensão Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito dos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2.007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 8.953, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre a instituição da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD;

DECRETA:

Art. 1º. O presente decreto regulamenta o procedimento de oferta da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito dos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2.007.

Art. 2º. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD aplica-se:

I – Aos processos administrativos nos quais não tenha havido trânsito em julgado, neles se incluindo aqueles nos quais esteja pendente a apreciação de pedido de reconsideração apresentado nos termos do Art. 42 da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2.007.

II – Aos processos administrativos iniciados após a vigência da Lei Municipal nº 8.953, de 28 de abril de 2017.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º. Nos processos administrativos referidos no inciso I do artigo anterior, constatando o procurador que preside o feito que os fatos imputados ao processado permitem a oferta do benefício, designará audiência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente decreto, para a oferta do benefício.

Parágrafo único. Para os processos em curso nos quais esteja pendente a apreciação de pedido de reconsideração, formulado com base no Art. 42 da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2.007, o prazo referido no caput do presente artigo reduzir-se-á para 5 (cinco) dias.

Art. 4º. Nos processos administrativos referidos no inciso II do artigo 2º deste decreto, em até 90 (noventa) dias após a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o procurador que presidir o feito, constatando de plano a possibilidade de aplicação do benefício, designará audiência para a realização da oferta da suspensão.

Parágrafo único. Caso não tenha sido constatada de plano a possibilidade de aplicação do benefício da suspensão, nos termos do caput do presente artigo, poderá ser feita a oferta, no curso do processo caso:

I – Seja desclassificada a imputação, alterando-se a capitulação legal da infração na qual o processado seja incurso;

II – Ao longo da instrução surjam elementos de cognição que apontem para a ocorrência de ilícitos administrativos que permitam a aplicação do benefício.

Art. 5º. Designada a audiência para a oferta da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD, o Procurador que presidir o feito apresentará ao processado a proposta de suspensão do processo, especificando o período de prova e as condições a serem cumpridas para a concessão do benefício.

§1º. Na hipótese do processado não aceitar a proposta, será encerrada a audiência, retomando-se o processo nos termos do Capítulo III da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2.007.

§2º. Aceita a proposta, o Procurador presidente do feito consignará em ata a aceitação do benefício, nela constando o termo de aceitação do beneficiário, e após, publicará o extrato da ata no veículo oficial de imprensa do Município.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º. O Procurador que ofertar o benefício especificará as condições às quais fica subordinada a suspensão, nos termos do §1º do Art. 42-B da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2.007, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiário, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de reparar o dano eventualmente causado pelo beneficiário, salvo na impossibilidade de se proceder à reparação.

Art. 7º. A suspensão do processo será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no artigo anterior, retomando-se o processo suspenso, sem prejuízo da apuração dos fatos que ensejaram a revogação da suspensão.

Art. 8º. Expirado o prazo de suspensão do processo sem revogação, a Procuradoria Geral do Município declarará extinta a punibilidade do processado beneficiário.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDÍNHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivado em livro próprio número 01/2017. ("EGEN").